

PARECER N° 313/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.511600/2017-09
INTERESSADO: WELLINGTON GONÇALVES PESSOA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.511600/2017-09	661927174	000397/2017	19/12/2013	07/03/2017	20/03/2017	não houve	07/11/2017	não consta	R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)	28/11/2017

Infração: Tripular aeronave com Certificados de Capacidade Física (CCF) vencido.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 7.565/1.986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por WELLINGTON GONÇALVES PESSOA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

PILOTO WELLINGTON GONÇALVES PESSOA, CANAC 128851: OPEROU AERONAVES PP-FLH E PR-BRP COM O CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO (CMA) VENCIDO A PARTIR DO AERÓDROMO NACIONAL DE AVIAÇÃO (SWNV) EM GOIÂNIA – GO, EM VOO LOCAL (DECOLA E RETORNO AO MESMO AERÓDROMO), CONFORME AS SEGUINTE DATAS E HORÁRIOS DE OPERAÇÃO:

Data	Hora	CANAC	Aeronave	Trecho
19/12/2013	14:03	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
19/12/2013	16:33	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
19/12/2013	18:03	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
20/12/2013	07:05	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
20/12/2013	09:45	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
20/12/2013	18:00	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
21/12/2013	07:33	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
21/12/2013	09:15	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
21/12/2013	11:05	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
21/12/2013	12:29	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
22/12/2013	13:43	128851	PP-FLH	SWNV - SWNV
20/12/2013	14:35	128851	PR-BRP	SWNV - SWNV
20/12/2013	16:25	128851	PR-BRP	SWNV - SWNV

2. **HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 20/03/2017, o autuado não apresentou defesa.

2.2. Em 07/11/2017 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais) para cada um dos 13 voos em que voou com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) vencido, totalizando R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais).

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Manifesta que seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA) estava válido até 30 de novembro de 2013, tendo sido renovado no dia 12 de dezembro de 2013 (conforme cópia da Ficha de Inspeção de Saúde em anexo). Assegura que durante o período compreendido entre o dia 1 de dezembro de 2013 e 12 de dezembro de 2013 não realizou nenhum voo, e que somente começou a voar após decorrido uma semana da data de revalidação do seu certificado. Afirmo que durante esse período estava contatando a Junta Especial de Saúde do HFAB, a qual esteve em recesso durante o fim do ano. Confirma que a revalidação de sua CMA só foi atualizada em 2 de janeiro de 2014. Garante que "*sabendo da possibilidade de estar incorrendo em infração e por conseguinte comprometendo a segurança de voo, além do alto valor da multa, caso seja constatada tal infração, eu jamais voaria com o CMA vencido*";

II - Por fim, solicita que "*o especialista responsável por esse processo desse um voto de confiança e acreditasse na minha defesa que é, por sinal, embasada na veracidade dos fatos, entretanto, se isso não for suficiente, me restará apenas crer na justiça divina e arcar com tal prejuízo, pois tenho plena convicção de que não infringi a lei*".

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em tripular aeronave com Certificados de Capacidade Física (CCF) vencido. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/1.986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. O auto de infração foi lavrado após análise do Sistema Decolagem DECERTO e de cópias do Diário de Bordo do operador AEROCUBE DE GOLAS, das aeronaves matrículas PR-BRP e PP-FLH nos períodos 12/2013 e 02/2014. Sendo que o Sistema Decolagem DECERTO é alimentado pelo operador da sala AIS dos aeródromos envolvidos e de acordo com as informações dos planos de voo, e por ele se identificou que no período de 12/2013 a 02/2014 o piloto WELLINGTON GONÇALVES PESSOA voou com seu Certificados de Capacidade Física (CCF) vencido. Junta-se, ainda, tais cópias do Diário de Bordo mencionado, na qual se confirma a realização de 13 voos pelo autuado nos dias 19, 20, 21 e 22 de dezembro de 2013.

4.4. Em seu recurso o autuado contesta que tenha voado durante o período em que seu CCF estava vencido, somente voltando a trabalhar após decorrido uma semana da data de revalidação do seu certificado. Para fazer provas de sua alegação, anexa cópia da Ficha de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica.

4.5. Contudo, veja que a inspeção de saúde é a perícia médico-legal realizada no pessoal da Aviação Civil com a finalidade de avaliar as condições de saúde física e mental compatíveis com os pré-requisitos do CCF solicitado. Sendo essa inspeção sucedida pelo resultado final exarado pelos membros das JMES, JES, CEMAL, JESI, JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DA AVIAÇÃO CIVIL, e Médico Credenciado. Assim que, somente após a divulgação do resultado final é que será emitido ou revalidado o Certificados de Capacidade Física (CCF) do aeronauta.

4.6. Conforme consta do autos do processo, nos dias 19, 20, 21 e 22 de dezembro de 2013 o

atuado ainda não estava de posse de seu certificado. Aliás, pelo que se pode constatar pela cópia da Ficha de Inspeção de Saúde apresentada, o julgamento da Junta Especial de Saúde aconteceu em 02/01/2014 - ou seja, momento posterior à ocorrência dos voos.

4.7. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise o atuado nega que tenha realizado a infração. Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo atuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação conforme extrato SIGEC em anexo. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo, no valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com base na letra "d" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma.

6.2. Submete-se ao crivo do decisor.

6.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/03/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2806893** e o código CRC **34089F49**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 416/2019

PROCESSO Nº 00065.511600/2017-09

INTERESSADO: WELLINGTON GONÇALVES PESSOA

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 313 (2806893), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I- CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo, no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das 13 infrações apuradas no presente feito, a saber:

1. 19/12/2013 14:03 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
2. 19/12/2013 16:33 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
3. 19/12/2013 18:03 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
4. 20/12/2013 07:05 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
5. 20/12/2013 09:45 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
6. 20/12/2013 18:00 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
7. 21/12/2013 07:33 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
8. 21/12/2013 09:15 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
9. 21/12/2013 11:05 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
10. 21/12/2013 12:29 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido

11. 22/12/2013 13:43 128851 PP-FLH SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
12. 20/12/2013 14:35 128851 PR-BRP SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido
13. 20/12/2013 16:25 128851 PR-BRP SWNV - SWNV - Conduta: o Autuado realizou voo com o Certificado Médico Aeronáutico - CMA vencido

II - O somatório de todas as multas totaliza o montante de 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com base na letra "d" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a **existência** de circunstâncias atenuantes e a **inexistência** de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma;

III - MANTER o crédito de multa 661927174, originado a partir do Auto de Infração nº 000397/2017.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/03/2019, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2810934** e o código CRC **6899B36A**.